



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.530 - SC (2009/0065421-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : REINOLDO MANOEL SANTANA
ADVOGADO : REINOLDO MANOEL SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.

1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos **EDcl nos EREsp 1.351.256/PR** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).

2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"*, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.530 - SC (2009/0065421-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : REINOLDO MANOEL SANTANA
ADVOGADO : REINOLDO MANOEL SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por **Reinoldo Manoel Santana** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 191):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. VERBA DEVIDA APENAS EM CASO DE PAGAMENTO AO MANDANTE. INSTAURAÇÃO DE CONCURSO CREDITÓRIO EM NOME DA EMPRESA DEVEDORA. NÃO RECEBIMENTO DO CREDITO.

1. O art. 21, do CPC estabelece que em sendo reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados. 2. O contrato de prestação de serviços entabulado entre o agravante e a sociedade expressamente prevê que a remuneração do profissional se dará pela sucumbência no feito, se houver o depósito em espécie diretamente em juízo, ou, em havendo a composição da lide, mediante a aplicação de percentuais previamente acordados na cláusula sexta. 3. Instaurado concurso creditório em relação à empresa devedora, foi dada preferência aos créditos trabalhistas e tributários devidos à União, de forma que os demais credores, INSS, o Município de Jaraguá do Sul e ao BADESC, nada receberão. 4. Em não havendo pagamento da dívida existente para com o BADESC, resta inviabilizado o pagamento de honorários ao agravante, na forma prevista na cláusula sexta do contrato.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 204/206).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 23, **caput** e § 3º, e 24 da Lei 8.906/94, 186 do CTN e 711 e 712, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que (I) os honorários advocatícios pertencem a categoria especial em relação aos demais créditos, sendo considerados alimentos, e, assim, equiparam-se à verbas de natureza trabalhista, possuindo preferência ao crédito tributário, "*não podendo, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, ser o trabalho do advogado diferenciado dos demais trabalhadores, assim como os seus proventos auferidos (honorários), que têm como objetivo a sua manutenção e de seus familiares" (fl.197); (II) "Ao colocar a v. decisão atacada que o crédito tributário da Recorrida estaria em patamar superior em relação ao crédito de honorários advocatícios (verba de sucumbência) do ora Recorrente, ela violou frontalmente o disposto no artigo 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB" (fl.218); (III) é impossível que previsão contratual suplante a norma prevista no Estatuto da Advocacia, sendo assim, "pouco importa o que prevê o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos, pois se trata de habilitação de crédito oriundo de honorários de sucumbência, devidos ao patrono exequente/recorrente por força de lei" (fl.219); e (IV) "não pode o artigo 186 do CTN sobrepujar a honorária já fixada em favor do advogado (de molde a obstar o pagamento da verba de que é credor), mormente pelo fato de este credor já ter noticiado nos autos a concretização plena de tal direito" (fl.218).

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 433/435, alegando, em síntese, ser inviável o enquadramento dos honorários advocatícios como débitos de natureza alimentar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.530 - SC (2009/0065421-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, impende ressaltar que, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 711 e 712, do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia ao recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Quanto à matéria de fundo, todavia, melhor sorte acorre o recorrente.

Sobre o tema dos honorários, tem-se por reconhecido seu caráter alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, porquanto constituem remuneração do advogado.

Nesse sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. TITULARIDADE DA VERBA.

1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, a recorrente não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Uma vez reconhecida que os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável.

4. "Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba (REsp 566190/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01/07/2005).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece que esta Corte possuía firme jurisprudência no sentido de que, não obstante os honorários advocatícios ostentem natureza alimentar, detendo privilégio geral em concurso de credores, não se sobreporiam aos créditos tributários, porquanto estes antecederiam a qualquer outro, independentemente de sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 8.906/94 e 186 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **AgRg nos EREsp 1.068.449/RJ**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 1º/2/2013; **AgRg nos EREsp 1226946/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2013, DJe 01/08/2013; e **REsp 1269160/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012).

Todavia, por ocasião do julgamento do **REsp 1.152.218/RS** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), a Corte Especial pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Naquela assentada, foi consignado ainda que *"De outra parte, em relação ao alcance das teses eventualmente sufragadas por este Colegiado no julgamento do presente recurso, muito embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. Primeiro porque o cerne da controvérsia é mesmo o art. 24 da Lei n. 8.906/1994. Segundo, a atual lei de regência do processo falimentar (Lei n. 11.101/2005) manteve a essência do diploma revogado, no que concerne à posição dos créditos trabalhistas e daqueles com privilégio geral e especial."*

Por outro lado, a Corte Especial, enfrentando novamente a questão da equiparação dos honorários advocatícios ao crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar, e considerando a orientação firmada no **decisum** supra mencionado, adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, **mesmo em sede de execução fiscal**, como é o caso dos autos. Com efeito, tal entendimento restou assentado nos **EDcl nos EREsp 1.351.256/PR** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015), em que se decidiu que *"no julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, "embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente".

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDITORES. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ.

1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, "embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente".

2. Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art.

711 do CPC, cabe ao Juízo da Execução a sua verificação.

3. Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fls. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos segundos embargos (fls. 705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade de recursos interpostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração de Silvana Meire Ropelatto Fernandes e outros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o ponto questionado. Primeiros embargos de declaração de Valéria Maciel de Campos Lavorenti rejeitados e segundos não conhecidos.

(EDcl nos EREsp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015).

Assim, esposando-se o entendimento firmado no assentado pela Corte Especial nos **EDcl nos EREsp 1.351.256/PR** em que os créditos de honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, mesmo em sede de execução fiscal, é de se aplicar o disposto no art.186 do CTN à hipótese dos autos, no sentido de que *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."*, restando superado, assim, o entendimento de que, em sede de concurso de credores, *"embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas."* (REsp 1269160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0065421-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.133.530 / SC**

Números Origem: 200172090035860 200804000067154

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINOLDO MANOEL SANTANA
ADVOGADO : REINOLDO MANOEL SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.